MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.000652/92-17
Recurso nº. : 128.585
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.832

IRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - Comprovados nos autos ter o contribuinte assumido o encargo do tributo recolhido indevidamente ou a maior, somente a ele cabe o direito a respectiva restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO - CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda recolhido, na fonte, a maior, quando do pagamento de 13º-salário de 1991.

A Recorrente formalizou seu pedido em 17.02.1992 (fl. 1), requerendo a devolução do valor de Cr$ 39.432.539,00 (trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros), referente ao referido recolhimento a maior, que deveria ter sido deduzido do recolhimento do mês de dezembro/91.

Entretanto, a autoridade administrativa julgou o pedido improcedente (fls. 27/29), sob a argumentação de que o Interessado não teria legitimidade para o pleito, baseando sua decisão no artigo 166 do CTN, *in verbis*:

> "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Destarte, considerou que a restituição requerida não pôde ser deferida por falta de base probatória e de legitimidade para a solicitação, uma vez que os documentos acostados aos autos de fls. 02 a 05, não comprovariam o ressarcimento dos valores retidos e, mesmo os apresentados conforme solicitação (fls 11/12), não atenderiam aos mandamentos do art. 166, CTN.

Inconformado, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 34/36, sustentando que os elementos fornecidos estariam aptos a comprovar seu direito à restituição, no que propõe a seguinte análise:

> a) a planilha de fls. 15, aponta a retenção do imposto de renda retido na fonte dos empregados da Requerente, feita por ocasião do pagamento da primeira parcela da gratificação natalina de 1991, no importe de Cr$ 137.111.561,00 (cento e trinta e sete milhões cento e onze mil e quinhentos e sessenta e um cruzeiros);
>
> b) do depósito acima referido que se pretende a restituição da importância de Cr$ 39.432.539,00 (trinta e nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e nove cruzeiros), recolhida a maior em 10.12.1991, corrigida na forma legal;
>
> c) quando do pagamento do mês dezembro/91 (fls. 4), a Recorrente restituiu aos empregados o valor retido a maior, sobre a rubrica "devolução de imposto de renda -13º-salário."

Traz aos autos alguns contracheques de empregados da empresa que tiveram as quantias restituídas (fls. 39/43), com o intuito de demonstrar a devolução da quantia retida na folha de pagamento da contribuição natalina de 1991.

Desta forma, alega que efetuou o recolhimento da quantia processada pela folha de pagamento do 13º. salário de 1991 (Cr$ 137.111.561,00), e fez o ajuste constante na folha de pagamento do mês de dezembro de 1991, devolvendo aos empregados a quantia retida a maior.

Assim procedendo, assumiu o encargo no importe de Cr$ 39.432.539,00, recolhido a maior ao órgão arrecadador por meio da guia ora

juntada, estando, devidamente, caracterizados os requisitos de comprovação e de legitimidade para requerer a restituição, exigidos pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, porquanto não transferiu a terceiro o encargo assumido.

Em face de sua Impugnação, a autoridade de primeira instância indeferiu a solicitação formulada (fls. 47/48), reiterando a decisão da autoridade administrativa, no que entendeu que, do exame dos elementos do processo, não restou comprovada a devolução do Imposto de Renda sobre o 13º-salário cobrado a maior.

Outrossim, embora reconhecendo que as fls. 4 está registrado com o sinal negativo o valor pleiteado e exista a rubrica do "Código 7052", nega a restituição, visto que os contracheques anexados (fls. 39/43) não comportam o valor solicitado.

Destarte, indefere a solicitação, baseado no artigo 166 do CTN, posto que o Recorrente não comprovou ter assumido o encargo, nem se pode assegurar que as devoluções aos empregados referem-se ao valor pleiteado e que este tenha relação com o DARF no valor de Cr$ 137.111.561,00 (fls. 38).

Inconformado com a relatada decisão, a Contribuinte interpõe Recurso a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 50/53), apresentando extensa documentação contábil da empresa para comprovar o efetivo recolhimento a maior e a devolução, aos empregados, do valor retido de forma irregular.

Ademais, ressalta que as provas trazidas aos autos, anteriormente, servem para sustentar o pedido de restituição. Afirma, no relatado recurso, que a "Relação do Resumo de Proventos e Descontos" apresentada (fls. 15) aponta o valor do IRRF de seus empregados, feita por ocasião da gratificação natalina de 1991, antes do recolhimento da parcela relativa ao mês de dezembro/91, no importe de Cr$ 137.111.561,00.

Outrossim, ressalta que o documento de fls. 38 retrata o depósito realizado pela Recorrente em 10.12.91, estando nele contidas todas as informações relativas à retenção do IR. Desse depósito se pretende a restituição aqui discutida.

Esclarece, ainda, que anexou apenas alguns contracheques de empregados comprovando a devolução do IR porque já havia juntado a "Relação de Resumo de Proventos e Descontos" (fls. 17/24) de sua folha de pagamento do mês de dezembro de 1991.

Por fim, destaca que os documentos acostados aos autos foram extraídos de arquivo magnético, meio autorizado pela legislação, e anexa, também, como prova do alegado, consolidação recente e idêntica às anteriormente juntadas, autenticadas por auditores fiscais da Previdência Social.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a legitimidade da Recorrente para requerer a restituição do imposto de renda recolhido a maior, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 166, do CTN, *in verbis*:.

> "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Conforme restou comprovado nos autos do processo em questão, os argumentos e provas trazidos pelo Recorrente demonstram que a Empresa sofreu o encargo do recolhimento a maior do Imposto de Renda, uma vez que devolveu os valores recolhidos de forma indevida a seus empregados.

O Recorrente, aspirando à revisão do julgamento monocrático, apresenta Consolidação da Folha de Pagamento do mês de dezembro/91, contendo a "Relação do Resumo de Proventos e Descontos" de todas as filiais, tanto em conjunto quanto separadamente, em que se destaca à rubrica do "Código 7052", relativo à Devolução do Imposto de Renda retido a maior dos empregados por ocasião do pagamento do 13°-salário.

Nestes documentos, pode-se comprovar o efetivo pagamento do imposto recolhido a maior através de DARF (fls. 38), na importância de Cr$ 137.111.561,00 (cento e trinta e sete milhões cento e onze mil e quinhentos e

sessenta e um cruzeiros), e a posterior devolução do valor irregularmente retido aos empregados da empresa (fls. 04), comprovada, esta, nas consolidações da folha de pagamento acostadas na peça recursal.

Sendo assim, tem-se que houve um recolhimento a maior no valor de Cr$ 39.432.539,00 (trinta e nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e nove cruzeiros), o qual deve ser restituído a Recorrente, que efetivamente sofreu o encargo.

Portanto, esclarecida a questão sobre a legitimidade da Recorrente em pleitear a restituição, nada resta a discutir sobre a devolução dos valores pagos a maior, garantida segundo preceito do artigo 165 e inciso I, *in verbis*:

> "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4° do art. 162, nos seguintes casos:
>
> I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido."

À vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, para julgar PROCEDENTE o pedido de restituição formulado pela Recorrente (fl.1), atualizado na forma prevista em lei.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

VALMIR SANDRI